



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CASTRO – PARANÁ.**

Pregão Eletrônico nº 134/2025

TUDO MARKETING EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.994.342/0001-13, com sede à Rua Martin Afonso, n. 1158, Ap. 72 – Cond. Solar de Ouro Preto, Bigorriho, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-100, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela **GRUPO G3 LOG ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA**.

I. SÍNTESE DO RECURSO DA “GRUPO G3 LOG”.

Em síntese, a G3 LOG impugna a habilitação da empresa TUDO MARKETING EVENTOS LTDA por suposto descumprimento dos requisitos técnicos do edital, especialmente quanto à apresentação de ao menos um profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pela instalação elétrica e estrutural. Em resumo, são as alegações da recorrente:

1. A empresa Recorrida apresentou somente um Contrato Particular de Serviços Técnicos com o Engenheiro Técnico Responsável firmado em data posterior à abertura do certame.
2. Que a Recorrida não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa TUDO MARKETING EVENTOS LTDA. junto ao CREA ou CAU, que comprova a regularidade da própria empresa para a prestação de serviços de engenharia ou arquitetura.
3. Que a Recorrida não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), vinculando o profissional ao objeto da licitação, conforme determina a Lei nº 6.496/77.



4. Em razão dos supostos descumprimento a recorrente pede: **a inabilitação da Tudo Marketing e “Por consequência, e considerando a ordem de classificação das propostas, que seja declarada VENCEDORA do certame a empresa G3LOG, habilitando-a e adjudicando-lhe o objeto da licitação”.**

II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA G3 LOG.

A narrativa recursal da recorrente tenta impor uma tese infundada, equivocada e de caráter eminentemente protelatório com o objetivo de atrasar o andamento da licitação, sem base legal ou razoável de que a Tudo Marketing teria descumprido requisitos do edital, sem sequer atentar-se às regras editalícias e ao andamento do processo.

Um licitante quando se propõe a participar de um certame deste porte precisa estar atento e ciente das suas capacidades para participar, não pode se aventurar, como parece ser o caso da G3 Log, essa conduta é considerada uma forma de "litigância de má-fé" e pode ser punida com multas previstas no Código de Processo Civil, como o artigo 80 do CPC, que define como litigante de má-fé aquele que usa o processo para obter objetivo ilegal ou opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

Um recurso infundado baseia-se, dentre outras possibilidades, em:

- **Falta de fundamentação razoável:** O recurso não apresenta argumentos lógicos ou baseados na lei.
- **Intenção procrastinatória:** O objetivo principal é atrasar o andamento da licitação.
- **Repetição de erros:** A licitante insiste em um recurso, mesmo quando já foi comprovado erro em sua própria habilitação ou desclassificação.

O que pode acontecer com o licitante:

- **Multas:**

A aplicação de multas previstas no Código de Processo Civil, como a litigância de má-fé.

- **Punição:**

O licitante pode ser punido por usar o processo para prejudicar outros participantes ou para obter vantagem indevida.



A. Da alegação de que a Tudo Marketing Eventos apresentou o contrato de Prestação de Serviço com o Responsável Técnico com data posterior a abertura do certame.

Na fl. 02 do recurso a recorrente alega que “A empresa Recorrida apresentou tão somente um "Contrato Particular de Serviços Técnicos" firmado com o engenheiro civil Carlos Rogério Vriesman (CREA-n.º 25.707/D), datado de 01 de outubro de 2025, ou seja, em data posterior à abertura do certame.”

Contudo o item 6.3.5 do edital afirma:

“6.3.5. A empresa vencedora deverá comprovar possuir em seu quadro de funcionários, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 1 (um) profissional devidamente habilitado para responder tecnicamente pela instalação elétrica e estrutural, em plena vigência pelo CREA ou CAU, a ser feita da seguinte forma:

I) Tratando-se de sócio da empresa, a comprovação se fará mediante a verificação do seu nome no contrato social da empresa;

II) Tratando-se de empregado, a empresa deverá apresentar cópia da carteira de trabalho contendo anotações de contrato de trabalho ou cópia do livro de registro com as anotações do empregado;

III) Tratando-se de prestador de serviço, a comprovação se fará mediante a apresentação de contrato de prestação de serviço firmado entre o profissional e a empresa.”

Conforme pode ser constatado, o edital é claro ao especificar os termos e prazos, sendo que o certame ocorreu em 06 de outubro de 2025, portanto a data do referido contrato é anterior à data final para propositura das propostas.

A leitura gramatical e sistemática não deixa margem de dúvidas, pois a legislação licitatória impõe a vinculação ao instrumento convocatório, e o que este admite é exatamente o que a Tudo Marketing apresentou, cumprindo rigorosamente o exigido em edital.

Qualquer leitura ao contrário extrapolaria o ordenamento editalício e por consequência a lisura do processo.



Em síntese, a argumentação da G3 Log parte de uma regra inventada e inexistente para este certame. Tentar desqualificar a Tudo Marketing sem respaldo técnico nem normativo é uma **tática protelatória e desleal**, incompatível com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger os certames públicos

B. Da alegação de que a Recorrida não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa TUDO MARKETING EVENTOS LTDA, junto ao CREA ou CAU, que comprova a regularidade da própria empresa para a prestação de serviços de engenharia ou arquitetura.

A Recorrente ao fazer esta alegação novamente impõe ao edital redação inexistente, ferindo o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade.

A própria G3 Log ao redigir o recurso alega: “..., *que exige que a análise da habilitação se pautе estritamente pelos critérios objetivos definidos no edital...*”

Cumprе destacar ainda que a Tudo Marketing apresentou atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis com o objeto do pregão, de eventos de grande porte, fornecido por empresa de renome que cumprem com rigor a legislação vigente. Levantar a hipótese de que os contratos cumpridos com estas empresas tenham sido prestados sem a cobertura de responsabilidade técnica, conforme determina os órgãos regulatórios, é o mesmo que acusar estas empresas de estarem descumprindo o ordenamento jurídico, tamanha a irresponsabilidade da acusação.

O edital é a lei interna da licitação, e sua observância constitui dever jurídico da Administração e direito subjetivo dos licitantes. Qualquer ampliação de suas exigências, ainda que sob o argumento de maior segurança técnica, configura afronta ao princípio da legalidade e da isonomia.

C. Da alegação de que a Recorrida não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), vinculando o profissional ao objeto da licitação, conforme determina a Lei nº 6.496/77.



Por obvio que se faz necessário a apresentação da ART para o objeto da licitação, tanto que a Tudo Marketing apresentou o contrato com o Engenheiro Técnico Responsável devidamente inscrito no CREA-PR, conforme estrita exigência do edital.

Contudo, e aqui mais uma vez a G3 Log demonstra completo desconhecimento agora em relação a linha do tempo dos acontecimentos e procedimentos. Uma empresa não pode apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica de um contrato que sequer foi assinado. O pregão ainda está em fase de habilitação, não se pode apresentar ART de vinculação com o objeto sob pena de nulidade.

Quando a G3 Log faz esta alegação demonstra desconhecimento da retificação do edital:



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

1ª RETIFICAÇÃO DE EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025 (PROCESSO DIGITAL: 34.162/2025)

RETIFICA-SE O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025 - OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Decoração Urbana do 5º Fantástico Natal de Castro, Abrangendo a Concepção Visual, Prestação de Serviços de Estruturação Cenográfica, Elementos de Composição Elétrica e Iluminação Cênica, Manutenção, Montagem Desmontagem, Conforme Memorial Descritivo da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

No Edital, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

Onde Consta

6.2. DOCUMENTOS PRÉ DISPUTA

6.2.1 A empresa participante deverá apresentar atestado de capacidade técnica com ART de execução com acervo técnico junto ao CREA.

Deverá Constar:

6.2.1 A empresa participante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica, sendo no mínimo 1 (um) Atestado ou Declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde deverá estar comprovado que o licitante desempenha ou desempenhou serviços compatíveis com o objeto desta licitação

Em atendimento ao disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a presente retificação, a SESSÃO PÚBLICA, fica alterada para 06/10/2025, sendo o recebimento das propostas até as 08h30min, e a disputa para as 09h00min, permanecendo inalteradas as demais condições do Edital.

Castro, 22 de setembro de 2025.

Cumpré destacar, ainda, que a Tudo Marketing tem plena ciência das obrigações que deverá cumprir durante a execução contratual. A empresa assume essa responsabilidade com a seriedade que o objeto demanda, consciente de que o fiel cumprimento das normas é condição indispensável para a validade do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso II, estabelece de forma inequívoca que é vedada a exigência de documentos ou procedimentos não previstos no edital. A finalidade da



fase de habilitação é apenas aferir a idoneidade jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira do participante, e não antecipar a execução do contrato.

D. Do pedido para: ...considerando a ordem de classificação das propostas, que seja declarada VENCEDORA do certame a empresa G3LOG, habilitando-a e adjudicando-lhe o objeto da licitação.

Ainda que não bastasse todos os argumentos infundados que a recorrente G3 Log apresenta, na sequência dos absurdos, **pede-se que a habilite como vencedora, sendo ela a terceira colocada no certame**, sem sequer ter apresentado qualquer documento e sem que o julgamento do pregão tenha passado pelos tramites necessários. Isso caracteriza o completo descolamento com a realidade e completo desconhecimento do processo, bem como um profundo desrespeito com a equipe julgadora e com os demais participantes do pregão.

Pedir que o pregão ultrapasse as fases necessárias para beneficiar a própria recorrente não faz o menor sentido e beira a infantilidade.

III. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela G3 Log não possui a menor condição de prosperar. A postura da Recorrente revela uma tentativa desesperada de alterar o resultado do certame pela via recursal, sem respaldo jurídico ou fático. Nada justifica a aceitação do recurso interposto pela G3 Log, uma vez que, se aceito, afrontará em cheio os princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, todos de observância obrigatória por parte dos agentes públicos.

A Tudo Marketing, por sua vez, demonstrou de maneira inequívoca que cumpre todos os requisitos objetivos previstos no edital, e tem plena consciência das obrigações que assumirá durante a execução contratual.

Diante disso, a única solução juridicamente possível é o indeferimento integral do recurso apresentado pela G3 Log, com a consequente manutenção e preservação da habilitação da Tudo Marketing. Qualquer decisão em sentido diverso violaria a vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes e o interesse público.



IV. DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos, requer-se:

1) DIANTE DO EXPOSTO, REQUER-SE O INDEFERIMENTO INTEGRAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA G3 LOG, BEM COMO A CONFIRMAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TUDO MARKETING, QUE COMPROVOU DE FORMA INEQUÍVOCA ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS E EDITALÍCIAS.

2) **Subsidiariamente**, caso subsista dúvida quanto à conformidade técnica do equipamento, que seja determinada a **realização de diligência técnica complementar**, nos termos do artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para verificação do que for necessário possa satisfazer a Administração Pública, evitando-se qualquer julgamento baseado em presunções ou interpretação parcial de documentos.

3) **A apuração das condutas temerárias da empresa G3 Log**, que apresentou **acusações técnicas infundadas** contra a Tudo Marketing, única e exclusivamente para atrapalhar o andamento do certame na tentativa de se beneficiar, de modo a preservar a **integridade, impessoalidade e moralidade do certame**, conforme preceituam os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Curitiba, 14 de outubro de 2025.


Norton Ribeiro de Oliveira

Diretor

https://www.instagram.com/tudo_mkt_eventos/

www.tudomkteventos.com.br